



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANIA

MINAS GERAIS - BRASIL

PUBLICADO EM

23/07/2016
[Assinatura]
Presidente

Lei Nº 1308/2016

“Dispõe sobre o incentivo ao cultivo das plantas “Citronela” e “Crotalária” como método natural de combate ao mosquito *Aedes aegypti* e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Serrania, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Presidente da Câmara, nos termos do Art. 91 da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Serrania o Programa de incentivo ao cultivo da “Citronela” – *Cymbopogon Winterianus* – e da “Crotalária” – *Crotalaria Juncea*, como método natural de combate ao mosquito *Aedes aegypti* vector de doenças graves - dengue, febre amarela, febre zica e chikungunya, mediante divulgação sobre os benefícios do cultivo e manipulação das plantas nas residências, comércios, indústrias e terrenos baldios.

Parágrafo 1º. A mobilização da Campanha de que trata o *caput* do presente artigo ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, para constituir de acordo com os meios legais a distribuição de mudas da planta “Citronela” e sementes da “Crotalária”, concomitante as ações de combate ao *Aedes aegypti*.

Parágrafo 2º. Cabem aos agentes epidemiológicos municipais a supervisão e cuidado das plantas “Citronela” e das sementes da “Crotalária” nas residências dos munícipes quando da fiscalização ao combate do mosquito *Aedes aegypti*.

Art. 2º. Tange ao Poder Executivo Municipal realizar campanhas nas unidades de ensino de educação básica da rede pública municipal, informando sobre os benefícios da “Citronela” e Crotalária como método natural de combate ao mosquito *Aedes aegypti*, bem como a apresentação das mudas e sementes aos alunos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANIA

MINAS GERAIS - BRASIL

Art. 3º. Deverá a Secretaria Municipal de Educação com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde, inserir no planejamento anual das escolas públicas, conteúdos programáticos voltados às ações de prevenção da transmissão da dengue, febre amarela, febre zica e chikungunya.

Art. 4º. Fica instituída anualmente no mês de setembro, período de maior proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, a “Semana de Combate ao Mosquito *Aedes Aegypti*”, que deverá acontecer na primeira semana do mês, a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, com a orientação e conscientização da população sobre as formas de prevenção à dengue e outros vetores transmissores.

Art. 5º. Compete ao Município o plantio de mudas da “Citronela” e de sementes da “Crotalária” nas praças, canteiros de avenidas, nas margens de rios, riachos, e demais áreas públicas.

Art. 6º. Ficam os coordenadores de cada Departamento Público Municipal responsável pela orientação para prevenção e eliminação de criadouros da dengue e, sua área de atuação.

Art. 7º. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrente desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente ou suplementares.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Serrania, 23 de agosto de 2016.


GABRIEL DOS REIS HILÁRIO
Presidente da Câmara